



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 046/2019

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº 46/2019

RECORRENTE: OMEGA COMUNICAÇÃO LTDA

RECORRIDA: DECISÃO PROPAGANDA

I. DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa **OMEGA COMUNICAÇÃO LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 10.761.785/000-79, dentro do prazo de cinco dias úteis da decisão, com fundamento no art. 109, da Lei nº 8.666/93, consoante com o item 11.5.2, do instrumento editalício, por intermédio do seu representante legal, em face da decisão que considerou habilitada a empresa **DECISÃO PROPAGANDA** inscrita sob o CNPJ nº 80.995.202/0001-50.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo fora protocolado pela empresa **OMEGA COMUNICAÇÃO LTDA** tempestivamente obedecendo ao que preconiza o edital em seu item 11.5.2 *in verbis*;

11.5.2 Se todos os representantes das licitantes estiverem presentes, abrir-se-á o prazo de cinco dias úteis para interposição de recursos às decisões desta fase; caso contrário, o prazo para interposição de recursos contará a partir da divulgação realizada nos termos do art. 109, da Lei no 8.666/93. Fica facultado aos Licitantes a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

possibilidade de declinar do interesse de interpor recursos.

Considerando que o protocolo contendo a razões recursais fora recebido dia 25/09/2019, obedecendo a premissa do item 11.5.2 do referido edital não resta dúvidas sobre sua tempestividade conforme aduz o art.109 da Lei 8.666/93, razão pela qual deve o presente recurso ser apreciado uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo conforme item supracitado.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE EMPRESA OMEGA COMUNICAÇÃO LTDA

Alega a recorrente que a empresa **DECISÃO PROPAGANDA** descumpriu exigências editalícias, pois apresentou a Certidão de Débitos Estaduais vencida – 26/08/2019, que o CRC não cumpriu o prazo para emissão item 4.2 do mesmo, ou seja, 11/09/2019, que a Certidão Simplificada – prazo fora dos 60 dias emissão 27/06/2019, validade 31/12/2019 e por fim que não cumpriu o item 6.6.2 páginas numeradas.

IV. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA EMPRESA DECISÃO PROPAGANDA

Alega a interessada que a mesma foi declarada habilitada, haja vista que atendeu a todos os requisitos do edital. Rebate todos os pontos explanados pela recorrente, alega ainda que a recorrente apenas esteja tentando retardar o curso do processo e termina solicitando:

- a) Que suas razões sejam recebidas como tempestivas, que as razões da recorrente sejam indeferidas e que caso seja necessário possam ser solicitados outros documentos que elucidem melhor o processo. E pede deferimento.



V. DA ANÁLISE

Em análise quanto as alegações da recorrente, razão não lhe assiste, senão vejamos:

A empresa DECISÃO PROPAGANDA LTDA atendeu a todos os requisitos habilitatórios, uma vez que se trata de empresa de pequeno porte em conformidade com o caput do edital e com a legislação pertinente, logo deverá ser concedido o tratamento diferenciado conforme preconiza o art. 43 da lei complementar 123/2006;

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).

Ato contínuo quanto a alegação da empresa ÔMEGA, de que a empresa DECISÃO não cumpriu o prazo para emissão do CRC, previsto no item 4.2 do edital em questão, cabe elucidar:

4.2 – Para empresas ainda não cadastradas, para possível cadastramento, deverão, até o terceiro dia anterior à data limite para recebimento das propostas (até 18/07/2019), apresentar as documentações e todas as exigências contidas no Decreto nº 25/2013 que trata do Cadastro de Fornecedores da Prefeitura de Governador Celso Ramos.

Logo, o prazo de que trata o referido item é para cadastramento e não emissão do CRC. Muito embora o certificado tenha sido emitido em 11/09/2019, a empresa se cadastrou na data de 18/07/2019, ou seja, no prazo previsto no instrumento editalício.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

No que tange a Certidão Simplificada estar fora do prazo também não encontra guarida, tendo em vista não ter validade a certidão e em conformidade com o certificado de registro cadastral ela se encontra válida.

Acerca do não atendimento da exigência contida no item 6.6.2, no intuito das páginas não estarem numeradas, não merece respaldo, pois segundo o Sr. Valmor Antonio Kair Filho, Presidente da Comissão, as páginas estavam sim numeradas. E mesmo que não estivessem, cabe ressaltar o item 11.1.2.4 do edital *in verbis*:

11.1.2.4 A Comissão Permanente de Licitação e a Subcomissão Técnica poderão no interesse da Prefeitura Municipal, relevar omissões puramente formais nos Documentos de Habilitação e Propostas apresentados pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo desta licitação e possam ser sanadas no prazo a ser fixado pela Comissão Especial de Licitação e Subcomissão Técnica.

A respeito da Certidão Negativa de Débitos Estaduais se encontrar vencida foi concedido para a empresa o prazo de 05(cinco) dias úteis para apresentar nova certidão por ser empresa de pequeno porte e se encontrar amparada pelo art. 43, §1º Lei 123/2006, e a mesma apresentou dentro do prazo estabelecido restando assim a empresa **DECISÃO PROPAGANDA LTDA** habilitada no certame, sagrando-se desta forma a vencedora do processo licitatório, por ter acumulado mais pontos no decorrer do processo e também ter restado habilitada no certame.

IV. DA CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela **OMEGA COMUNICAÇÃO LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 10.761.785/000-79, para no mérito negar-lhe provimento, **CONHECER** do contra recurso interposto pela empresa **DECISÃO PROPAGANDA** inscrita sob o CNPJ nº 80.995.202/0001-50 para dar total provimento e manter incólume a decisão



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

que habilitou a mesma e a sagrou vencedora da Tomada de Preços nº 046/2019.

Doc. 01 Decreto 763/2019 de nomeação da Comissão Permanente de Licitações.

Governador Celso Ramos/SC, 07 de outubro de 2019.

**VALMOR ANTÔNIO KAIR FILHO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**KELLY CRISTINA PEIXOTO DOS SANTOS
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**MANOEL MARCELO DA CUNHA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**NADIA DALMIRA ZIEGLER
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**ROSA MARIA MAILDE FLORES SOARES
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**